



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 274 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/02/2013
PROCESSO Nº.: 1/4340/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200910493-2
RECORRENTE: MOREIRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ana Carolina Cavalcanti Filgueira
MATRÍCULA: 49760213
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Procedimento fiscal em trânsito, no qual ficou constatado a inidoneidade da nota fiscal por não haver o destaque do ICMS. Empresa baixada administrativamente do regime de recolhimento Simples Nacional. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a descaracterização da infração cometida. Modificada decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos que por sua vez tem o seguinte relato: *“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Empresa Erli Máquinas, CNPJ 62.048.822/0001-08, emitiu a NF 7054 tendo com destinatário Hayafuji IND. Farm. LTDA CGF – 06.359162-6 sem o devido destaque do ICMS uma vez que não trata-se de caso de isenção, não incidência e a mesma foi excluída administrativamente do simples nacional em 31/12/2008.”*

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 186.890,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 31.771,30
Multa (30%)	R\$ 56.067,00
TOTAL	R\$ 87.838,30

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2/200910493-2;
- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Original da NF nº 7054 à fl. 07;
- Certificado de Guarda de Mercadoria à fl. 07;
- Despacho nº 79/2009;
- Mandado de Notificação de cumprimento de decisão à fl. 14;
- Decisão da liminar às fls. 15/21;
- Termo de Revelia à fl. 23;
- Termo de juntada à fl. 26.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Entretanto, mesmo a empresa tendo protocolizado pedido de dilação de prazo para defesa em 11/08/2009, não apresentou impugnação no prazo legal. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Foi lavrado termo de revelia lavrado em 06/10/2009 de fls. 23.

A julgadora monocrática julgou **PROCEDENTE** a autuação fiscal, elucidando que a inidoneidade da nota fiscal em questão decorre da inteligência do art. 131, inciso III do RICMS que determina que a nota fiscal discrimine no quadro “calculo do Imposto” o valor do ICMS incidente na operação, o que não se verificou no caso em cotejo. Nesse sentido, entendeu que a NF não preencheu dos requisitos fundamentais de validade e eficácia tornando-a inidônea. Assegurou ainda que a prática de transportar mercadorias sem documentação fiscal imputa ao detentor destas a responsabilidade pelo pagamento do imposto e multa, segundo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inteligência do art. 21, III do RICMS. Desta forma, confirmou a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal nos termos da inicial aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03.

A autuada, devidamente intimada, apresentou recurso voluntário às fls. 37/41 em que passou a informar que entregou a mercadoria à empresa destinatária em razão de ordem judicial que por sua vez mitiga os efeitos do art. 136 do CTN o que infere ponderação em sua interpretação e aplicação. Neste sentido afirmou da inexistência de qualquer dolo por parte da recorrente por ser insubsistente o auto de infração. Por fim requereu que seja declarada a **IMPROCEDENCIA** do auto em questão.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 676/2012 opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de que seja reformada decisão singular para **IMPROCEDÊNCIA**. Neste sentido afirmou que apesar da obrigatoriedade da nota fiscal conter o destaque do ICMS conforme estabelecido no art. 170, inciso V, alínea “b” o imposto em cotejo é devido ao Estado de São Paulo e não ao Estado do Ceará como enseja a inicial. Desta forma não há o que se falar em inidoneidade da nota fiscal e sim em falta de recolhimento do imposto.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.77/80.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MOREIRA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200910493-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo**, em virtude de ter sido constatado o não destaque do ICMS na nota fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O caso em comento cinge-se em saber se o auto de infração se refere à inidoneidade da nota fiscal ou falta de recolhimento do imposto. Neste diapasão devemos esclarecer alguns aspectos do ICMS.

Enseja direito para o Estado exigir a cobrança do ICMS quando ocorrido o fato gerador previsto em lei. Assim quando o sujeito passivo realizar operações relativas à circulação de mercadorias ocorrerá o fato gerador. Significa dizer que, quais quer que sejam os atos ou negócios, independentemente de sua natureza jurídica, que implicar na circulação de mercadorias, que por sua vez é a mudança da titularidade jurídica do bem, ensejará a cobrança do imposto.

Assim podemos concluir que nasce o direito para o Estado exigir o tributo no lugar onde ocorreu a mudança jurídica do patrimônio, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento. Observa-se ainda que o marco temporal para a realização do fato gerador é a saída das mercadorias considerando-se ainda ocorrido ainda que a operação se realize entre estabelecimentos de mesmo titular, como remessas de mercadorias da matriz para a filial e vice versa.

Ao compulsar os autos observamos que a Nota Fiscal de nº 7054 no valor de R\$ 186.890,00 informa que a operação de compra e venda ocorreu em Vila Aurora no Estado de São Paulo. Portanto podemos concluir que a competência para exigir o recolhimento do ICMS diz respeito ao Estado de São Paulo, não compete ao estado do Ceará sua exação.

Observa-se que o auto de infração diz respeito à inidoneidade do documento fiscal por não conter no quadro *calculo do imposto* em referência a operação conforme estabelecido no art. 170, inciso V, alínea “b” do Decreto nº 24.569/97 *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 170 - A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

V - no quadro "cálculo do imposto":

b) valor do IC MS incidente na operação (grifos nossos)

Aqui cabe informar que a verificação da aposição do valor recolhido a título de ICMS é de competência do Estado de São Paulo. Cabe ao fisco estadual cearense apenas verificar se há recolhimento no que diz respeito ao diferencial de alíquota quando da entrada das mercadorias sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS. Neste sentido quando o autuante enquadrou a requerente nos termos do art. 131 do RICMS impossibilitou ao fisco exigir por meio deste procedimento administrativo a exação que lhe cabe.

Por fim podemos concluir que no caso em tela, o real cometimento da infração foi a *falta de recolhimento* do imposto e não *inidoneidade da documentação fiscal*, ocorrendo à capitulação errada da infração. Ressalte-se ainda que restou constatado vício formal do lançamento, acarretando a citação incorreta da penalidade no Auto de Infração, resultando em cerceamento do direito de defesa da Impugnante, o que determina a **IMPROCEDENCIA** do Auto de Infração.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando a **IMPROCEDENCIA** da presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MOREIRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA** recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
conselheira

Elipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Valter Barbosa Lima
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO